



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13656.720315/2017-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.078 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de maio de 2019  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÕES.  
**Recorrente** FERNANDA CAMARGO JUNQUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. INSTRUÇÃO.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, sendo de se manter as glosas se o contribuinte não consegue comprová-las ou justificá-las, por meio de documentação hábil e idônea.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas de instrução com portador de deficiência física ou mental, condicionadas, cumulativamente à existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência e à comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 10/14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2015. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$15.646,50.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$87.400,00, com Associação de Convivência Novo Tempo (fls. 11/12).

### **Impugnação**

Cientificada à contribuinte em 22/3/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 17/4/2017, às fls. 2/5 dos autos, na qual o representante legal da contribuinte afirmou que a contribuinte seria portadora de patologia irreversível e as despesas com instrução dela seriam dedutíveis a título de despesas médicas.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 44/53).

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 12/7/2018 (fl. 58), o representante legal da contribuinte, em 9/8/2018 (fl. 62), apresentou recurso voluntário, às fls. 62/69, no qual alega, em apertado resumo, que:

- inexistiria fundamento legal para desconsideração das despesas médicas.
- a decisão recorrida não teria levado em conta o artigo 44 da IN SRF nº15, de 2001, o qual estabelece que "as despesas médicas ou de hospitalização de deficientes físicos ou mentais, serão condicionadas à existência de laudo médico; e que as despesas sejam efetuadas em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais".
- os pagamentos teriam sido efetuados a instituição constituída com a finalidade de promover aos portadores de deficiência intelectual, o desenvolvimento social, cognitivo e afetivo.
- a instituição seria especializada no tratamento de portadores de retardo mental, oferecendo cuidados médicos e atividades de integração bem como passeios, terapia com animais e recreação em grupo.
- a dedução dos valores pagos encontraria amparo no artigo 44 da IN SRF nº 15, de 2001, e no artigo 80, do RIR.

- a dedução recairia sobre valores pagos a qualquer instituição regular que ministre o tratamento destinado à deficiência mental, independentemente da atividade-meio ali operada para o tratamento dos pacientes.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

## Pedido de suspensão da cobrança

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assinala-se que a simples apresentação do recurso voluntário tempestivo acarreta *ex vi legis* a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo desnecessário qualquer pronunciamento ou determinação desta instância de julgamento nesse sentido.

## Mérito

O litígio recai sobre despesas informadas com Associação de Convivência Novo Tempo, as quais a recorrente alega seriam passíveis de dedução com base no artigo 80, §3º, do RIR, e art.44 da IN SRF nº15, de 2001.

Pois bem, tendo em vista que a Recorrente traz, basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, a decisão de primeira instância, com a qual concordo, mantendo-a:

*A impugnante afirma que a dedução estaria amparada no art. 80, §3º do RIR e art. 44 da IN SRF 15/2001.*

*Ocorre que as normas citadas pela impugnante tratam de **despesas de instrução** de pessoa com deficiência física e mental. Como as despesas de instrução em geral possuem um limite máximo de dedução anual, **o legislador entendeu por considerar as despesas de instrução das pessoas com deficiências como***

**despesas médicas, com isso elas não ficariam sujeitas a um valor máximo dedutível por ano-calendário:**

Decreto 3000/99

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à **instrução de deficiente físico ou mental**, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

IN SRF 15/2001 Art. 44. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização **as despesas de instrução com portador de deficiência física ou mental**, condicionadas, cumulativamente à:

I - existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência;

II - comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

**E as despesas de instrução da pessoa com deficiência devem atender aos requisitos supra mencionados, quais sejam, existência de laudo médico e comprovação da despesa em entidade especializada.**

No caso em questão, ao analisar o Estatuto Social da Associação de Convivência Novo Tempo, anexado ao dossiê 10010.012888/0916-09, citado na notificação de lançamento e que contém os documentos apresentados antes de emissão da NL, **verifica-se que se trata de serviços de moradia/residência:**

...

O comprovante de inscrição cadastral da Associação reforça o entendimento de que se trata de serviços de moradia:

...

**Despesas com internação somente são dedutíveis se o estabelecimento onde ocorre a internação for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica, o que também não é o caso.**

Pelo exposto, entendo que não é possível restabelecer a dedução pleiteada, por não atender aos requisitos legais.

Processo nº 13656.720315/2017-61  
Acórdão n.º **2002-001.078**

**S2-C0T2**  
Fl. 77

---

Sem reparos a se fazer à decisão de piso, mostrando-se correta a glosa da despesa declarada.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez